

**ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO COM ENFOQUE NO
JUDICIÁRIO**

**AS AÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A AUTONOMIA
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS**

KATHIA GLAZY RIBEIRO DE SOUZA

Rio de Janeiro

2014

KATHIA GLAZY RIBEIRO DE SOUZA

**AS AÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A AUTONOMIA
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS**

Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo com Enfoque no Judiciário – Área Administrativa, da pós-graduação da Escola de Administração Judiciária, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro
2014

Dedico o presente artigo a Deus e aos meus dois filhos: Renan e Allan.

AGRADECIMENTOS

Ao Ser Maior que tudo rege, Deus, sem palavras.

O Criador e Senhor da minha vida estende a Sua mão em todas as ocasiões e me guarda para o Teu Reino. A Fé se mantém inabalável e a vitória no Teu nome se repete.

Tudo isso é possível, pois governas minha família com Tua luz, e a sabedoria a ela transmitida proporciona a solidez necessária para alcançar meus propósitos. A união dos meus entes queridos, a garantia da paz e tranquilidade.

À mãe, que me acolhe sempre com tanto amor e dedicação e, em cujo colo, ainda hoje, encontro ânimo para transpor os mais difíceis obstáculos. Aos filhos, que me completam, realizam e enchem a minha alma de felicidade. Ao marido, meu companheiro incansável, apoiador constante e grande incentivador, que me dá forças quando, sozinha, já não consigo prosseguir. Aos irmãos, pelo exemplo de alegria, união e perseverança. À madrinha, segunda mãe, pelas palavras de carinho, incentivo e compreensão. Aos familiares, que na torcida pelo resultado maior, irradiam mensagens de intenso apreço, motivação e amor.

À família, Célula Mater, preciso render todas as reverências, pois tem sido o alimento de todos os dias, a oxigenação de melhores escolhas e o sorriso de cada segundo. A ela sempre serei grata por tudo que a vida me permitir conquistar, porque me ensinou que somente através dos estudos e buscando incessantemente o conhecimento é que se torna possível a evolução com sucesso.

Por toda a vida, também com justo assento, faço referência de valiosos ensinamentos, aos mestres, professores e amigos, que muito contribuíram para meu progresso como pessoa, mãe, filha, amiga, irmã, esposa, tia, enfim, daquilo que recebi e do que devolvi, imprimindo assim minha existência. A gratidão como virtude, direciono a todos aqueles que direta ou indiretamente, participaram do meu sucesso e ajudaram a me transformar no que sou. A vocês, meus sinceros agradecimentos.

In Memoriam: Por todos os ensinamentos e caminhadas, no abraço acolhedor e na firmeza por onde seguir. Em momentos doces e de difícil escolha, mas que, sem perder a ternura, pode construir um pensamento, uma forma de ser e de respeitar a diversidade, de amar e cativar o amor, de conduzir à mansidão e perseguir a plenitude. Valores e princípios passados no legado de família, que eternizados na alma florescem e distribuem nobreza de espírito, humanidade e melhora para o mundo. A vocês, agradeço por todas essas e outras lições, pois essa é a melhor herança que vive em mim, e é transmitida aos meus filhos.

Muito obrigada ao meu pai e à minha avó paterna.

“Temos de nos tornar na mudança que queremos ver”
(Mahatma Gandhi)

RESUMO

Os limites da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm sido objeto de discussões doutrinárias, jurisprudenciais e acadêmicas. Dentre esses limites, uma preocupação é a interferência exercida pelo CNJ na autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, quando de sua atuação como órgão unificador nacional. Aventou-se, portanto, a hipótese de ser excessiva essa interferência. Foi feita a catalogação das Resoluções do CNJ publicadas no último triênio até outubro de 2014, a análise de documentos legais como a Constituição Federal de 1988, atualizada por suas Emendas, o Regimento Interno do CNJ (RICNJ), e ainda, uma procura por palavras-chave na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), reforçando a investigação por meio da leitura doutrinária convergente e da leitura da produção científica acadêmica a respeito do tema. Por fim, o artigo identificou, além dos limites ínsitos ao ordenamento jurídico, eis que não há valor absoluto na Constituição, duas maneiras de controle que tem sido exercidas sobre o CNJ, quais sejam, o controle judiciário feito pelos órgãos do Poder Judiciário e o controle administrativo feito pelo próprio CNJ de seus atos. Restando uma visão otimista quanto à atuação desse novo órgão do Poder Judiciário e a sugestão para que a investigação prossiga delimitando cada vez mais o papel a ser desempenhado por cada órgão do Poder que melhor representa o Estado Jurídico de direito, preconizado na Constituição de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Nacional de Justiça. Autonomia administrativa e financeira. Tribunais. EC nº 45/2004. Poder Judiciário. Limites do CNJ.

ABSTRACT

The proceeding limits of the Conselho Nacional de Justiça (CNJ, the Brazilian National Council of justice) have been the subject of doctrinal, jurisprudential, and academic discussions. Among these limits, a concern is the interference exerted by the CNJ in administrative and financial autonomy of the courts when their official role is that of a national unifying agency. It was envisaged, therefore, the argument that this interference is excessive. The Resolutions of the CNJ published in the last three years until October 2014 were cataloged, and an analysis of legal documents such as the Constitution of 1988, namely the Amendments pertaining to the CNJ and the Internal Regulations of the CNJ (RICNJ), was made, alongside a search for keywords in the jurisprudence of the Supremo Tribunal Federal (STF, Brazilian Supreme Court), strengthening the earlier stated position through convergent doctrinal reading and reading academic scientific literature on the subject. Finally, the article identified, even with the limits ordained upon legal system in the Constitution they aren't absolute. Two methods of control that has been exercised over the CNJ, they are: the judicial control by the organs of the judiciary, and the administrative control made by CNJ itself. Leaving an optimistic view on the performance of this new body of Judiciary and the suggesting that the CNJ should be further delimited, increasingly the role played by each organ of power, so that they may better represent the Law, as prescribed in the Constitution of 1998.

KEY WORDS: National Council of Justice; Administrative and financial autonomy; Courts; Amendment 45/2004; Judiciary; Limits of CNJ.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE	iv
RESUMO	v
PALAVRAS-CHAVE	v
ABSTRACT	vi
KEY WORDS	vi
SUMÁRIO	vii
1 INTRODUÇÃO	01
2 INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A REFLEXÃO SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO	03
2.1 O Conselho Nacional de Justiça - algumas expectativas	03
2.2 A Questão do Controle Exercido pelo Conselho Nacional de Justiça	04
2.3 Alguns Conceitos para Entendermos as Ações do CNJ – Resoluções	08
2.3.1 A Função Normativa do CNJ	08
2.3.2 A Competência atribuída pelo Regimento Interno do CNJ (RICNJ)	09
2.3.3 O CNJ na Hierarquia do Poder Judiciário.....	14
3 RESOLUÇÕES DO CNJ QUE TRATAM DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – TRIÊNIO 2012/2013/2014	15
3.1 Identificação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que Tratam de Assuntos Afetos à Atividade Administrativa e Financeira no Último Triênio	15
3.2 Resoluções do CNJ Perante o STF até o Momento	22
3.2.1 Resolução nº 199/2014 do CNJ	22
3.2.2 Resolução nº 135/2011 do CNJ	23
3.2.3 Resolução nº 48/2007 do CNJ	23

4 UMA AVALIAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO CNJ NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS	24
4.1 Autonomia Administrativa e Financeira dos Tribunais	24
4.2 Com a criação e atuação do CNJ é possível falar que remanesce a autonomia administrativa e financeira dos tribunais?.....	26
4.3 Os limites da atuação do CNJ	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32
ANEXO A – CATÁLOGO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM 2014 (até 07 de outubro de 2014)	35
ANEXO B – CATÁLOGO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PUBLICADAS EM 2013	37
ANEXO C – CATÁLOGO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PUBLICADAS EM 2012	40

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o controle que ele exerce sobre a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário é tema de grande relevância, por ser recente o questionamento perante a Corte Maior, o STF, acerca dos limites dos atos daquele órgão fiscalizador.

O Judiciário, Poder independente, para gerir suas atividades possui autonomia administrativa e financeira, incluindo dentre suas competências a de eleger órgãos diretivos; elaborar regimentos internos; prover, criar e extinguir cargos; elaborar sua proposta orçamentária; dentre outras. Porém, para facilitar sua atuação, este Poder é dividido em diversos braços especializados e diferentes instâncias, o que facilita o exercício das funções do Judiciário de modo não uniforme.

Assim, a diversidade de gestão e a indisciplina administrativa comumente isolavam os tribunais, em particular os estaduais. Isto, porque, anteriormente à criação do CNJ, eram encontradas práticas administrativas muitas vezes interrompidas e sem responsabilização dos administradores.

Diante dos problemas que afligiam a sociedade, foi então criado, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, composto por quinze membros, dos quais a maioria é integrante do próprio Judiciário, sendo apenas dois membros indicados pelo Legislativo.

Ao Conselho atribuiu-se o papel tão clamado pela sociedade de uniformizador e fiscalizador para que o trabalho do Judiciário fosse aperfeiçoado, principalmente no que tange ao controle e à transparência administrativa. Com ele foram estabelecidos diversos padrões e diretrizes nacionais visando realizar a prestação jurisdicional com obediência aos princípios administrativos e unificar o funcionamento dos tribunais, particularmente no que se refere à administração de recursos humanos e financeiros, à informatização e à gestão de informações. Ademais, também foi introduzida a publicidade como norma nas práticas administrativas que possibilitam o controle social.

A competência do Conselho foi apresentada no §4º do art. 103-B da Constituição Federal, e ali é disposto em um rol não taxativo que lhe compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, devendo zelar pela autonomia do Poder,

pela observância da legalidade, elaborar relatórios estatísticos, propor providências que julgar necessárias, dentre outras.

Porém, é importante questionar se com a criação e a atuação do CNJ remanesce a autonomia administrativa e financeira dos tribunais. Por isso, o limite do controle exercido pelo Conselho de forma a não ferir a autonomia dos tribunais será o tema do presente estudo.

Considerando que, para o exercício de suas competências, o CNJ expede recomendações e atos normativos, nos quais se enquadram as resoluções, estas serão analisadas na fundamentação do presente trabalho, mais especificamente aquelas expedidas no último triênio, mantendo a atualização das pesquisas sobre o tema. E, apenas a título de exemplo, é possível citar a Resolução nº 195, de 03 de junho de 2014, que dispõe acerca da distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

Para a realização dessa pesquisa, será utilizada a abordagem qualitativa e o tipo de método adotado será o da pesquisa bibliográfica, combinado com a documental legal a ser realizada por meio da leitura da Constituição Federal de 1988, da EC nº 45/2004 e da coleta e análise de Resoluções do CNJ publicadas nos últimos três anos, utilizando-se as palavras-chave padronizadas.

Ressalte-se que as Resoluções do CNJ catalogadas serão selecionadas a partir dos critérios estipulados pela delimitação dos objetivos da pesquisa e serão descartadas as não pertinentes ao tema.

Por fim, cumpre esclarecer que, no âmbito doutrinário, as opiniões convergem para um mesmo entendimento.

2 INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A REFLEXÃO SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO

2.1 O Conselho Nacional de Justiça - algumas expectativas

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi efetivada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada no DOU em 31/12/2004. Essa emenda constitucional por sua vez adveio como resposta a uma crise¹ vivenciada e muito debatida na sociedade brasileira, a crise do Judiciário.

Diversas foram as expectativas diante da Emenda que cumpriria o papel tão almejado de “Reforma do Sistema Judicial”², no bojo dessa reforma, juntamente com a criação de um novo órgão do Poder Judiciário (art. 92, inc. I-A, da Constituição Federal - CF), desde as mais alarmantes, materializando-se em questionamento da constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF) na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367/DF³, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), até as mais brandas, porém, todas muito enriquecedoras para o debate jurídico construtivo, conforme explicita Fábio Medina Osório em artigo intitulado “O ‘Novo’ Sistema Judicial Brasileiro: Significados e Significantes”:

“Não temos certeza, nem mesmo expectativas densas, sobre o funcionamento dos Conselhos Nacionais, se eles promoverão intervenções construtivas e incisivas o suficiente, se terão capacidade para fiscalizar algumas estruturas demasiado arcaicas, ou se figurarão como mais um órgão estatal de natureza política, sem foco na gestão.(...)”⁴

¹ "Foi, pois, num cenário de 'crise do Poder Judiciário', no qual a lentidão dos processos e o alto custo de obtenção de uma resposta institucional levaram à insegurança jurídica e à descrença na efetividade e correção das decisões, que ganhou força no direito brasileiro a pretensão por precedentes judiciais vinculantes." (MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Conforme EC 77/2014. 2ª. Edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2014. P.768.)

² OSÓRIO, Fábio Medina. *O “Novo” Sistema Judicial Brasileiro: Significados e Significantes*. In OSÓRIO, Fábio Medina, e, SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coordenadores). **Direito Administrativo. Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. P.81.

³ Vide inteiro teor do acórdão proferido na ADI nº 3.367/DF, Relator o Min. Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005, Plenário, DJ de 22/09/2006, na qual se apuram por meio das discussões levadas ao STF entendimentos importantes daquela Corte a respeito do CNJ.

⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. *O “Novo” Sistema Judicial Brasileiro: Significados e Significantes*. In OSÓRIO, Fábio Medina, e, SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coordenadores). **Direito Administrativo. Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. P.87.

Ainda sobre as expectativas diante do novo órgão a doutrina discutiu sobre a necessidade de efetividade por meio de uma regulação com base nos princípios democráticos, para que não se incorresse nos mesmos abusos contra os quais o CNJ foi idealizado para combater:

“Os Conselhos são órgãos políticos, dotados de competências técnicas. Se a atividade desses novos órgãos não for efetivamente regulada e demarcada num campo democrático, corre-se o risco de os abusos proliferarem. E a desmoralização das instituições acompanharia esse processo de erosão dos controles. Os próprios Conselhos podem incorrer nos vícios cuja disseminação autorizou a Reforma. Não se ignore que os Conselhos constituem uma incógnita, devendo comprovar capacidade técnica, operacional e transformadora, na perspectiva do choque de gestão almejado pelos idealizadores da Reforma. Penso que tais órgãos estão incumbidos do grande desafio de melhorar a gestão do sistema judicial, embora pouco possam fazer se estiverem sozinhos.”⁵

Neste ponto, interessa-nos saber para a pesquisa que ora se registra qual o controle exercido pelo CNJ.

2.2 A Questão do Controle Exercido pelo Conselho Nacional de Justiça

Havia um clamor público por mudanças no Poder Judiciário perante Congresso Nacional, seja pela suspeita de impunidade, seja pela morosidade comprovada, ou mesmo pelo alto custo da máquina judiciária do Estado, o fato é que a criação de um órgão administrativo nacional que unificasse as diretrizes administrativas e financeiras dos Tribunais encontrava legitimidade junto à sociedade.

Luís Roberto Barroso, em artigo escrito em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto, expõe sobre a “legitimidade do controle social do Poder Judiciário”⁶:

“Desde a primeira hora, a ideia de criação de um órgão de controle social do funcionamento da Justiça, integrado por pessoas externas à magistratura,

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. O “Novo” Sistema Judicial Brasileiro: Significados e Significantes. In OSÓRIO, Fábio Medina, e, SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coordenadores). **Direito Administrativo. Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. P.88.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalidade e Legitimidade da Criação do Conselho Nacional de Justiça*. In OSÓRIO, Fábio Medina, e, SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coordenadores). **Direito Administrativo. Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. P.195.

enfrentou aguerrida resistência. No plano político, a matéria foi superada pela deliberação majoritária qualificada do congresso nacional, atuando como poder constituinte derivado, que aprovou a EC nº 45/2004. No plano jurídico, trava-se a última batalha: a da determinação da constitucionalidade ou não do Conselho Nacional de Justiça em face dos princípios da separação de Poderes e da forma federativa de Estado (CF, art. 60, §4º, I e III). A questão está posta perante o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 3.367-DF) proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade de classe de âmbito nacional cuja legitimidade institucional e representatividade são inquestionáveis.”⁷.

Tendo sido ultrapassada também no plano jurídico a dita resistência à criação de um órgão de controle nacional da justiça, por meio do acórdão que julgou improcedente a ação de inconstitucionalidade para declarar constitucionais as normas que instituíram e disciplinaram o Conselho Nacional de Justiça, “como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional”⁸, resta averiguar que tipo de controle vem exercendo o CNJ.

Diante de tanta celeuma a respeito da viabilidade de controle externo do Poder Judiciário, venceu no processo democrático a criação “tipicamente um órgão interno do Poder Judiciário, pelo predomínio de magistrados em sua composição.”⁹.

Conforme discorre o constitucionalista José Afonso da Silva, a ideia de controle externo traz em si uma significação distinta da ideia que passa a nomenclatura “controle externo do Poder Judiciário”:

“(…) chamado controle externo do Poder Judiciário. Esta expressão peca por sua má significação, porque transmite a ideia de que o Poder Judiciário seria controlado por um órgão externo. Isso seria inconcebível, porque, então, este órgão externo é que seria o Poder. Isso não exclui a necessidade de um órgão não-judiciário para o exercício de certas funções de controle administrativo, disciplinar e de desvios de condutas da Magistratura, como é previsto em Constituições de vários países: Conselho Superior da Magistratura, na Itália (art. 105), França (art. 65), Portugal (art. 223º), Espanha (art. 122), Turquia (arts. 143-144), (para pormenores, cf. José Afonso da Silva, Poder Constituinte ..., 1ª ed., 2ª tir., pp. 161-162).

Esse tipo de órgão externo é benéfico à eficácia das funções judiciais, não só por sua colaboração na formulação de uma verdadeira política judicial, como, também, porque impede que os integrantes do Poder Judiciário se convertam num corpo fechado e estratificado (assim se exprime Héctor Fix-Zamudio, "Fundación del Poder Judicial en los sistemas constitucionales

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalidade e Legitimidade da Criação do Conselho Nacional de Justiça*. In OSÓRIO, Fábio Medina, e, SOUTO, Marcos Jurueña Villela (Coordenadores). **Direito Administrativo. Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. P.196.

⁸ ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005, Plenário, DJ de 22/09/2006. Item 2 da Ementa.

⁹ SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 9ª. Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 83, de 5.8.2014. São Paulo: Malheiros Editores, 07.2014. P. 576.

latinoamericanos", em volume com o mesmo título, Madri, Instituto de Investigaciones Jurídicas, p. 45). Sob outro aspecto, não desprezível a ideia de que esse tipo de órgão contribua para dar legitimidade democrática aos integrantes do Poder Judiciário, cuja investidura não nasce da fonte primária da democracia, que é o povo. O Conselho Nacional de Justiça, criado pelo art. 103-B, introduzido na Constituição pela Emenda Constitucional 45/2004, assume algumas dessas funções; e, por isso, juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público, certamente poderá prestar bons serviços ao sistema nacional de administração da Justiça, embora seja tipicamente um órgão interno do Poder Judiciário, pelo predomínio de magistrados em sua composição."¹⁰.

E esse órgão administrativo interno, tem no texto constitucional reformado a previsão de atuação no controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, como se extrai da leitura do art. 103-B, § 4º. E no inciso I, do mesmo parágrafo, consta a polêmica competência para expedição de atos regulamentares pelo Conselho, conforme anuncia o Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

“Trata-se, como se pode ver, de amplo feixe de atribuições concernentes à supervisão administrativa e financeira das atividades do Judiciário nacional.

Competência de grande significado institucional, nesse contexto, é aquela referente à expedição de atos regulamentares. É uma das atribuições que, certamente, tem ensejado maiores contestações polêmicas.”¹¹

Consultando a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, relembramos o conceito de controle da Administração Pública:

“Podemos denominar de controle da Administração Pública o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder.”¹²

Continua o citado doutrinador, ao tratar da natureza jurídica do controle, demonstrando tratar-se de “princípio fundamental da Administração Pública”¹³:

¹⁰ SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 9ª. Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 83, de 5.8.2014. São Paulo: Malheiros Editores, 07.2014. P. 576.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.P.1034/1035. (Neste ponto, Gilmar Ferreira Mendes cita a Resolução nº 7, de 18/10/2005, do CNJ, bem como, o texto de Lenio, Ingo e Clemerson, intitulado “Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)” – vide referências bibliográficas do presente estudo.).

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. P.863.

¹³ Idem. P.864.

“O princípio, conquanto esteja previsto em legislação federal, deve ser observado por todas as demais entidades federativas independentemente de lei, porque a gestão de interesses alheios, como é o caso da Administração, implica naturalmente a prestação de contas de ações e resultados aos titulares dos mesmos interesses, no caso a coletividade.”¹⁴

E ainda, sobre o controle administrativo, CARVALHO FILHO aponta para o caráter interno desse princípio:

“Controle administrativo é o exercido pelo Executivo e pelos órgãos administrativos do Legislativo e do Judiciário para o fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspectos de legalidade ou de conveniência para a Administração.

O fator de importância nesse tipo de controle é o reconhecimento de que o poder de fiscalizar e de rever ocorre dentro da mesma estrutura de Poder. Em outras palavras, trata-se de controle interno, porque controlador e controlado pertencem à mesma organização.

Esse aspecto interno é que permite se reconheça na espécie a conhecida *prerrogativa de autotutela* conferida aos órgãos da Administração. Havendo condutas ilegais ou inconvenientes, a ela mesma cabe invalidá-las ou revogá-las. O Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas nº 346 e 473, já deixou assentada essa possibilidade e bem identificadas as formas de desfazimento”.¹⁵

No caso do CNJ, o fato de ter na sua composição pessoas estranhas à magistratura, não desnatura a característica de controle administrativo realizado por órgão pertencente à mesma estrutura de Poder (Judiciário).

Cabe-nos a análise de como é feito esse controle por parte do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, investigamos esse tipo de controle exercido pelo CNJ, por meio de suas Resoluções, consistente em controle administrativo, conforme a doutrina tradicional de Hely Lopes Meirelles¹⁶, perquirindo alguns elementos para a formação e validade dessas Resoluções. E, dentre os elementos do ato, os caracterizadores do mérito estão consubstanciados “na valoração dos motivos e na escolha do objeto do

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. P.864.

¹⁵ Idem. P.868/869.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª. Edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1990. P.133/134. (“O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco *requisitos* necessários à sua formação, a saber: *competência, finalidade, forma, motivo e objeto*. (...) Além desses componentes, merecem apreciação pelas implicações com a eficácia de certos atos, o *mérito administrativo* e o *procedimentos administrativo*, elementos que embora não integrem a contextura, concorrem para sua formação e validade.”)

ato”¹⁷, no caso em análise, do objeto da Resolução. Valoração e escolha feitas pelo órgão competente, completa MEIRELLES: “quando decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar.”¹⁸.

As Resoluções do CNJ são atos administrativos, logo, passíveis de controle administrativo e judicial - pelo STF (art. 102, I, ‘r’, da CRFB).

Nesse diapasão, cumpre-nos investigar um pouco sobre esses atos para depois analisarmos as Resoluções propriamente ditas.

2.3 Alguns Conceitos para Entendermos as Ações do CNJ - Resoluções

2.3.1 A Função Normativa do CNJ

A função normativa do CNJ foi objeto de estudo da Dissertação de Natália Gaspar Machado¹⁹, na qual a autora investiga acerca da constituição e competência do CNJ previstas em seu Regimento Interno para cada órgão do CNJ (Plenário, Presidência e Corregedoria Nacional de Justiça), bem como, as Resoluções publicadas até 27 de maio de 2008. Adotando a posição doutrinária da limitação da função normativa de inovar.²⁰

José Afonso da Silva comenta sobre o exercício de algumas funções pelo CNJ:

“(...) Exercerá alguma função de controle da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los ou até modificá-los (§ 4º, II). No mais, tem funções de corregedoria (§ 5º) e de ouvidoria (§ 7º), ainda que essas duas instituições estejam também previstas no artigo em comentário.”²¹.

Verifica-se que as funções exercidas pelo CNJ, tornam-se por demais abrangentes, sendo necessário perquirir pelos meandros de seu Regimento Interno, bem como, “as atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura” (art.

¹⁷ Idem. P.137

¹⁸ Idem. P. 137

¹⁹ MACHADO, Natália Gaspar. “O Conselho Nacional de Justiça: Um Estudo da Função Normativa”. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica. Sob a orientação do Professor Doutor Moacyr Motta da Silva. Itajaí: junho, 2008.

²⁰ Idem. P.90.

²¹ SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 9ª. Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 83, de 5.8.2014. São Paulo: Malheiros Editores, 07.2014. P. 577.

103-B, parágrafo 4º, *in fine*, da Constituição), e ainda, seus atos normativos, tais como as Resoluções aqui analisadas.

O tema pesquisado no presente trabalho concernente aos limites da atuação do CNJ por meio da análise das Resoluções expedidas no último triênio (2011/2013/2014), passa pela análise de alguns conceitos, tais como o conceito de resolução e de ato válido.

Pelo conceito de Resolução, de Hely Lopes Meirelles, verificamos que há que se perquirir qual a competência específica do CNJ:

“Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e **colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica**. Por exceção admitem-se resoluções individuais.” (grifos nossos)²²

A competência específica do CNJ, prevista no §4º, do art. 103-B, da Constituição, configura-se bem ampla.

2.3.2 A Competência atribuída pelo Regimento Interno do CNJ (RICNJ)

Importante percorrer o caminho das competências trilhado pelo Regimento Interno do CNJ (de acordo com a Emenda Regimental nº 1, de 9 de março de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - Publicado no DJ-e, nº 60/2010, de 5 de abril de 2010, p. 2-6.), sendo certo que as atribuições estão distribuídas entre os nove integrantes do CNJ, quais sejam: o Plenário; a Presidência; a Corregedoria Nacional de Justiça; os Conselheiros; as Comissões; a Secretaria-Geral; o Departamento de Pesquisas Judiciárias -DPJ; o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas -DMF; e a Ouvidoria.

Cabe listar a Competência do Plenário do CNJ estabelecida em seu Regimento Interno (art. 4º, RICNJ):

²² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª. Edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p.165.

“- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, ou recomendar providências;

- zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

- receber as reclamações, e delas conhecer, contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos Tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;

- avocar, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;

- propor a realização pelo Corregedor Nacional de Justiça de correições, inspeções e sindicâncias em varas, Tribunais, serventias judiciais e serviços notariais e de registro;

- julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada a ampla defesa;

- encaminhar peças ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo, quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade ou nos casos de improbidade administrativa;

- rever, de ofício, ou mediante provocação, os processos disciplinares contra juízes de primeiro grau e membros de Tribunais julgados há menos de um ano;

- representar ao Ministério Público para propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;

- instaurar e julgar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;

- elaborar relatórios estatísticos sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;

- elaborar relatório anual, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, discutido e aprovado em sessão plenária especialmente convocada para esse fim, versando sobre: a) avaliação de desempenho de Juízes e Tribunais, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos ramos do sistema de justiça nas regiões, nos Estados e no Distrito Federal, em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação e classificação processual, recursos humanos e tecnológicos; b) as atividades desenvolvidas pelo CNJ e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário;

- definir e fixar, em sessão plenária de planejamento especialmente convocada para este fim, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo para tanto serem ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça;

- definir e fixar, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, o planejamento estratégico do CNJ;
- requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos de sua competência submetidos à sua apreciação;
- aprovar notas técnicas elaboradas na forma deste Regimento;
- propor a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo a iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 96, II, da Constituição Federal;
- aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições das suas chefias e servidores;
- aprovar a sua proposta orçamentária, a ser apresentada pela Secretaria-Geral, com no mínimo quinze (15) dias de antecedência da sessão plenária específica em que será votada, encaminhando-a ao Supremo Tribunal Federal para os fins do disposto no art. 99, § 2º, II, da Constituição Federal;
- aprovar a abertura de concurso público para provimento dos cargos efetivos e homologar o respectivo resultado final;
- decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos cabíveis;
- disciplinar a instauração, autuação, processamento, julgamento e eventual reconstituição dos processos de sua competência;
- fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;
- alterar o Regimento Interno;
- resolver as dúvidas que forem submetidas pela Presidência ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar Enunciados interpretativos com força normativa;
- conceder licença ao Presidente e, por mais de três (3) meses, aos demais Conselheiros;
- apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;
- produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;
- estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas;
- desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços judiciais, notariais e de registro;
- aprovar e encaminhar ao Poder Legislativo parecer conclusivo nos projetos de leis de criação de cargos públicos, de estrutura e de natureza orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário federal;
- decidir sobre consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;
- fixar procedimentos e prazos mínimos e máximos para manifestação do Conselheiro sorteado para apreciar processos que tratem sobre prestação de contas anuais, relatórios para o Congresso Nacional, parecer de mérito em propostas orçamentárias, criação de cargos, criação de programas de responsabilidade do CNJ com as respectivas propostas orçamentárias, metas e seus responsáveis, criação de convênios que incluam contrapartida do CNJ, e demais hipóteses analisadas pelo Plenário;
- estabelecer sistema de informações obrigatórias aos Conselheiros sobre temas relevantes para o funcionamento do CNJ;

- celebrar termo de compromisso com as administrações dos Tribunais para estimular, assegurar e desenvolver o adequado controle da sua atuação financeira e promover a agilidade e a transparência no Poder Judiciário;
- executar as demais atribuições conferidas por lei.”

Diante dessa extensa lista de competências atribuídas ao Plenário do CNJ, verifica-se de que forma é feito o preconizado controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além do que for atribuído pelo Estatuto da Magistratura.

Quanto às atribuições do Presidente do CNJ, que podem ser delegadas, estas estão elencadas no art. 6º, do RICNJ:

- “- velar pelo respeito às prerrogativas do CNJ;
- dar posse aos Conselheiros;
- representar o CNJ perante quaisquer órgãos e autoridades;
- convocar e presidir as sessões plenárias do CNJ, dirigindo os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;
- responder pelo poder de polícia nos trabalhos do CNJ, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;
- antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, ad referendum do Plenário;
- decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;
- conceder licença aos Conselheiros, de até três (3) meses, e aos servidores do quadro de pessoal;
- conceder diárias e passagens, bem assim o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa quando for o caso, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo CNJ e a legislação aplicável à espécie;
- orientar e aprovar a organização das pautas de julgamento preparadas pela Secretaria-Geral;
- supervisionar as audiências de distribuição;
- assinar as atas das sessões do CNJ;
- despachar o expediente do CNJ;
- executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ;
- decidir as matérias relacionadas aos direitos e deveres dos servidores do CNJ;
- prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do CNJ;
- designar o Secretário-Geral e dar posse aos chefes e aos diretores dos órgãos internos do CNJ;
- exonerar, a pedido, servidor do quadro de pessoal do CNJ;
- superintender a ordem e a disciplina do CNJ, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;
- autorizar os descontos legais nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do CNJ;
- autorizar e aprovar as concorrências, as tomadas de preços e os convites, para aquisição de materiais, e de tudo o que for necessário ao funcionamento dos serviços do CNJ;
- autorizar, em caso de urgência e de necessidade extraordinária previstos em lei, a contratação de servidores temporários;

- autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;
- prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;
- delegar aos demais Conselheiros, bem como ao Secretário-Geral, a prática de atos de sua competência;
- praticar, em caso de urgência, ato administrativo de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;
- assinar a correspondência em nome do CNJ;
- requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;
- requisitar servidores do Poder Judiciário, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;
- apreciar liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos anônimos ou estranhos à competência do CNJ;
- instituir grupos de trabalho, visando à realização de estudos e diagnósticos bem como à execução de projetos de interesse específico do CNJ;
- instituir comitês de apoio, compostos por servidores, para a elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre matéria de interesse do CNJ;
- aprovar os pareceres de mérito a cargo do CNJ nos casos previstos em lei, com referendo do Plenário e encaminhamento aos órgãos competentes;
- Celebrar convênios e assinar contratos, dando-se ciência imediata aos Conselheiros;
- praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento.”

O presidente do CNJ exerce a representatividade perante os demais órgãos, seja por meio de requisições, seja celebrando convênios.

Logo, diante da abrangência desses dois órgãos do CNJ, desnecessário a discussão quanto os demais órgãos, pois já se verifica, *a priori*, que a competência é abrangente e os elencos são apenas exemplificativos do que se propõe como atuação do CNJ.

Além da autoridade competente, a validade de um ato pressupõe a adequação a demais normas do ordenamento em que está inserido:

“Ato válido é o que está em total conformidade com o ordenamento jurídico. É o ato que observou integralmente as exigências legais e infralegais impostas para que seja regularmente editado, bem como os princípios jurídicos orientadores da atividade administrativa. O ato válido respeitou, em sua formação, todos os requisitos jurídicos relativos à competência para sua edição, à sua finalidade, à sua forma, aos motivos determinantes de sua prática e ao seu objeto. Por outras palavras, é o ato que não contém qualquer vício, qualquer irregularidade, qualquer ilegalidade.”²³

²³ ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 20ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. P.446.

2.3.3 O CNJ na Hierarquia do Poder Judiciário

Outro conceito importante diz respeito ao conceito de órgão nacional, condição em que atua o CNJ, conforme entendimento explicitado do Relator Ministro Cezar Peluso, no acórdão que julgou a ADI 3.367/DF, de 13/04/2005, a seguir transcrito:

“O Poder Judiciário é nacional, e, nessa condição, rege-se por princípios unitários enunciados pela Constituição, a qual lhe predefine ainda toda a estrutura orgânica, sem prejuízo das competências que delega a cada um dos grandes ramos nela previstos. Seu funcionamento obedece, em todos os níveis, a leis processuais uniformes editadas exclusivamente da União (art. 22, inc. I), e seus membros, os magistrados, assujeitam-se a um único regime jurídico-funcional (art. 93, *caput*).”²⁴

Daqui se fixa a importante lição de mais um limite no atuar do CNJ, o limite hierárquico. Esse limite mais se apresenta como distinção de campo de atuação do que como hierarquia. Porém, é importante termos em foco que, em se tratando de Poder Judiciário, o órgão máximo é o Supremo Tribunal Federal.

Como se verá adiante (item 4.3), o STF se encontra no topo da hierarquia judiciária, logo, o CNJ localiza-se abaixo, nessa pirâmide. Dito isso, mister destacar a distribuição de competências, para se verificar que hierarquia não significa usurpação de competência, eis que cada instrumento previsto no ordenamento jurídico encontra seu órgão competente previamente estabelecido, conforme o princípio do juiz natural.

Verifica-se tal afirmativa nos julgamentos de Reclamações perante o STF na qual é reconhecida a impossibilidade de utilização de Reclamação para assegurar o cumprimento de decisões desprovidas de eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, tendo em vista que a Reclamação não se mostra instrumento legal capaz de salvaguardar de maneira genérica ou uniformizar a jurisprudência do STF (Rcl: 18886 DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 12/11/2014, publicação em 14/11/2014).

²⁴ ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005, Plenário, DJ de 22/09/2006. Fls. 253.

3 RESOLUÇÕES DO CNJ QUE TRATAM DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – TRIÊNIO 2012/2013/2014

3.1 Identificação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que Tratam de Assuntos Afetos à Atividade Administrativa e Financeira no Último Triênio

Selecionamos as Resoluções do CNJ publicadas no triênio 2012/2013/2014 pertinentes à autonomia administrativa e financeira dos tribunais em ordem cronológica decrescente com breves comentários após algumas (com grifos nossos):

Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, dispõe que a **ajuda de custo para moradia** no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, **é devida a todos os membros da magistratura nacional.**

Para a elaboração dessa resolução, foram considerados: o direito à "ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado" – previsto no art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979); bem como, o fato de que a referida ajuda de custo vem sendo paga por diversos tribunais em patamares díspares, acarretando injustificável tratamento diferenciado entre magistrados; dentre outros aspectos.

Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, dispõe sobre o **Planejamento e a Gestão Estratégica** no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Nesta resolução foram considerados a competência do CNJ enquanto órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário; a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos; a necessidade de revisar o plano estratégico estabelecido pela Resolução CNJ n. 70/2009; **as propostas apresentadas por todos os segmentos de justiça**, para atualização da estratégia nacional do Poder Judiciário, em nove encontros de trabalho ocorridos a partir de junho de 2013; e os Macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, **formulados pela Rede de Governança**

Colaborativa e aprovados no VII Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em Belém/PA, em novembro de 2013; bem como, decisão plenária.

Verifica-se que há uma democratização na escolha dessas diretrizes, conforme propostas de todos os segmentos da justiça e Encontro Nacional do Judiciário.

Resolução nº 196, de 5 de junho de 2014, altera a Resolução CNJ nº 153/2012, que estabelece procedimentos para garantir **o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça**.

A garantia prevista nessa resolução, de fato, pode causar uma necessidade de previsão orçamentária maior, para que as diligências possam ocorrer conforme previsão.

Neste caso, vislumbra-se a necessidade de modificação da proposta orçamentária, que é feita com a participação indispensável dos Tribunais, conforme previsão constitucional (art. 99, §1º, da Constituição)²⁵.

Resolução nº 195, de 3 de junho de 2014, dispõe sobre a **distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus** e dá outras providências.

Para esta resolução, foram considerados participações por meio de estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 155, de 6 de setembro de 2013; aprovação no VII Encontro Nacional do Judiciário de diretriz estratégica para aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, a orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais; e das sugestões recebidas na consulta pública e na audiência pública realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça que, dentre outros, trataram do tema objeto desta Resolução.

E ainda levou-se em conta a competência do CNJ para zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Carta Constitucional, dentre eles o da eficiência da administração; o fato de que a eficiência operacional e o orçamento são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009; a política nacional de priorização do primeiro grau de jurisdição e a

²⁵ ADI 848-MC. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-3-1993, Plenário, DJ de 16-4-1993.

necessidade de estabelecer instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância no exercício jurisdicional; bem como, a experiência da Justiça Federal, que disponibiliza orçamentos distintos e específicos para o primeiro e o segundo grau de jurisdição.

Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, institui a **Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição** e dá outras providências.

Resolução nº 193, de 8 de maio de 2014, dispõe sobre a padronização da Carteira de Identidade de Magistrado do Poder Judiciário.

Resolução nº 192, de 8 de maio de 2014, dispõe sobre a **Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores** do Poder Judiciário.

Resolução nº 189, de 11 de março de 2014, altera dispositivos da Resolução CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013 que institui o **Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário** e dá outras providências.

Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, institui o **Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe** como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Resolução nº 184, de 06 de dezembro de 2013, dispõe sobre os **critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias** no âmbito do Poder Judiciário.

Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013, altera dispositivos da Resolução CNJ nº 169, de 31 de janeiro de 2013 que dispõe sobre a **retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas** para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Vislumbra-se nesse caso a necessidade de maior aporte financeiro por parte das empresas contratadas, com a possibilidade de aumento nos custos repassados aos Tribunais no momento da contratação. Porém, traz de fato uma solução para a inadimplência enfrentada nos tribunais trabalhistas, quando acionadas as terceirizadoras de mão-de-obra.

Resolução nº 182, de 17 de outubro de 2013, dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos

submetidos ao **controle administrativo e financeiro** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No caso dessa resolução também foram consideradas recomendações do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que indicam a necessidade de promoção, pelo Conselho Nacional de Justiça, de ações com vistas à elaboração de um modelo de contratação e gestão de soluções de tecnologia da informação para os órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ; mediante a aprovação da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do trabalho realizado pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação; com fulcro na competência do CNJ para a definição de diretrizes nacionais norteadoras da atuação institucional dos órgãos do Judiciário brasileiro.

Resolução nº 181, de 17 de outubro de 2013, altera a redação do § 1º do art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005 que **disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento**, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

Resolução nº 177, de 6 de agosto de 2013, altera **o percentual destacado como limite para as despesas com pessoal e encargos sociais** do Conselho Nacional de Justiça.

Questiona-se, em face desta Resolução nº 177/2013, se é possível essa alteração sem o processo legislativo de proposta orçamentária para alteração colimada.

Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, institui o **Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário** e dá outras providências.

Resolução nº 171, de 1º de março de 2013, dispõe sobre as normas **técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas** ao Conselho Nacional de Justiça (Processo CNJ nº 349.544).

Para a elaboração dessa resolução, foram considerados os seguintes aspectos: a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário; as crescentes inovações e aprimoramentos na área de controle interno, como vem ocorrendo nos demais Poderes; o art. 3º da Resolução CNJ nº 86/2009, que dispõe sobre a atribuição do órgão de controle interno em definir diretrizes, princípios e

conceitos, adotando as normas técnicas aplicáveis à ação de controle interno, visando à qualidade e integração dos procedimentos de controle; bem como, a padronização e a busca da excelência nos métodos, critérios, conceitos e sistemas utilizados nas atividades de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização no Poder Judiciário, consideradas suas peculiaridades, diferenças regionais e de especialização.

Questiona-se quanto a criação das unidades jurisdicionadas com funcionário destacados do próprio tribunal auditado em relação ao possível aumento das despesas desse tribunal, causando impacto negativo no orçamento, pela necessidade de contratação de funcionários.

Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013, dispõe sobre a **retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços**, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (Alterada pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

Nesta resolução considerou-se a necessidade de a Administração Pública manter rigoroso controle das despesas contratadas, e, assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas na prestação de serviços nas unidades jurisdicionadas ao CNJ.

Resolução nº 166, de 19 de dezembro de 2012, dispõe sobre o critério de tempo no cargo **para efeito de aposentadoria** de magistrado.

Resolução nº 159, de 12 de novembro de 2012, dispõe sobre as **diretrizes administrativas e financeiras** para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Para a deliberação dessa resolução foram considerados: a competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira, assim como, de coordenação do planejamento e da gestão estratégica do Poder Judiciário; a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) para regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira da magistratura em seus respectivos âmbitos; a criação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), e do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União (CEJUM) do Superior Tribunal Militar; e, ainda, a exigência de

conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados como fundamento do direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Resolução nº 158, de 22 de agosto de 2012, institui o Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da **gestão de precatórios**.

A *mens legis* encontra-se firmada nas considerações a seguir elencadas, extraídas da própria resolução:

- a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social são temas a serem perseguidos pelo Poder Judiciário; o disposto na Recomendação CNJ nº 39, de 08 de junho de 2012;

- há necessidade de promover, no âmbito do Poder Judiciário, o monitoramento dos pagamentos de créditos devidos pelas Fazendas Públicas;

- há premente necessidade de acompanhamento de procedimentos na formação de precatórios, para superação das dificuldades por meio da uniformização nacional da gestão da matéria no âmbito dos Tribunais; bem como observância das diretrizes veiculadas pela Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, para implementação da transparência no processo de pagamento dos créditos precatoriais;

- observância das substanciais modificações na sistemática de formação, acompanhamento e subsequente pagamento dos precatórios, introduzidos e disciplinados na Resolução CNJ 115/2010, que reclamam uma política racional de efetivação de pagamento;

- há imprescindível necessidade de construção de mecanismos a serem definidos com legalidade, transparência, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência para pagamento de precatórios;

- deve-se fazer um levantamento dos dados obtidos com o projeto de reestruturação de precatórios desenvolvido pela Corregedoria Nacional de Justiça, que registrou o preocupante panorama nacional; e por fim,

- a ocorrência de inadimplência da Fazenda Pública enseja a ineficácia das decisões judiciais, gerando prejuízo imensurável à credibilidade da efetividade da prestação jurisdicional.

Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012, define a política institucional do Poder Judiciário na **utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.**

Resolução nº 153, de 06 de julho de 2012, estabelece procedimentos para garantir o **recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.** (Alterada pela Resolução nº 196, 5.06.2014)

Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012, altera a redação do inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a **regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos.**

Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, dispõe sobre o instituto da **redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal** dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Resolução nº 145, de 02 de março de 2012, acrescenta e altera dispositivos da Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do CNJ, que dispõe sobre a **Gestão de Precatórios** no âmbito do Poder Judiciário.

No caso da resolução 145/2012, foram consideradas as decisões do Plenário do Supremo Tribunal de Federal, nas ADIs 2356-DF e 2362-DF, em 19 de maio de 2011, no sentido da suspensão dos efeitos do parcelamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional n. 30/2000, que inseriu o art. 78 ao ADCT; bem como, a deliberação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 142ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2012.

Ao analisar o teor das Resoluções do CNJ para identificar o conteúdo disciplinado, concernentes à atividade administrativa e financeira, identificamos que poucas foram as Resoluções que não interfeririam nessas atividades, tratando apenas de questões disciplinares. E ainda assim pode-se dizer que até mesmo as questões disciplinares costumam envolver administração de pessoal e alocação de recursos financeiros.

Cumpramos, portanto, as questões que foram levadas para julgamento perante o STF.

3.2 Resoluções do CNJ Perante o STF até o Momento

Poucas foram as resoluções do CNJ questionadas perante o STF, menor ainda o questionamento das resoluções do último triênio publicadas até o presente. Porém, analisando o que já foi julgado, destacamos alguns posicionamentos para auxiliar a análise dos limites no próximo capítulo desse estudo.

3.2.1 Resolução nº 199/2014 do CNJ

No julgamento da Liminar no Mandado de Segurança impetrado pela Associação nacional dos Magistrados estaduais (ANAMAGES), contra a Resolução nº 199/2014 que trata da ajuda de custo para moradia, o Ministro Luiz Fux, relator, não conheceu do Mandado de Segurança, negando seguimento tendo em mira o caráter normativo geral do ato questionado.

Vale dizer que a atuação do CNJ nesse caso foi equiparada à lei em tese (em sentido material), não tendo sido analisada sua legalidade em sede mandamental, eis que extrapola a competência do STF para a apreciação da constitucionalidade e teria que ser feita apenas por meio do controle abstrato.

Conforme excerto colacionado a seguir:

“A resolução questionada é um ato normativo genérico e abstrato editado pelo Conselho Nacional de Justiça. O ato impugnado possui a natureza de ato administrativo em sentido formal, mas de lei em sentido material, na medida em que disciplina o tema com generalidade à semelhança do que ordinariamente ocorre com as leis. Nesse caso, incide a Súmula nº 266 desta Corte, *verbis*: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Pela mesma razão que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, também não se conhece de mandado de segurança contra ato normativo abstrato.”

Não é demais lembrar, que essas foram conclusões *a priori* em sede de exame sem adentrar o mérito, ou seja, sem que fosse discutida a legalidade da Resolução questionada pela via incompetente eleita.

3.2.2 Resolução nº 135/2011 do CNJ

Embora trate de questão disciplinar, pode-se verificar a afirmação de alguns excessos do CNJ contornados pelo STF que “atribuiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 8º e 9º, § 2º e § 3º, da citada resolução (...), com o fim de que, onde conste ‘presidente’ ou ‘corregedor’, seja lido ‘órgão competente do tribunal’.”²⁶, decisão que baseou-se na falta de atribuição do CNJ para definir o órgão que seria responsável para a atuação definida na Resolução. Essa decisão demonstra o efetivo controle exercido pelo STF sobre o CNJ.

3.2.3 Resolução nº 48/2007 do CNJ

No Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 200910000017162, a Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil (FOJEBRA) alega o descumprimento da Resolução nº 48/2007, do CNJ, na qual consta a determinação de exigência de nível superior para a carreira por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). E em decisão monocrática o Conselheiro Marcelo Nobre concedeu liminar para suspender o concurso público para o cargo de Oficial de Justiça com exigência de ensino médio dos candidatos. O TJRS recorreu com as mesmas afirmações de que “o aumento na folha de pagamento seria da ordem de, aproximadamente, 4 milhões de reais por mês”²⁷.

Em sessão plenária do CNJ, do dia 12/05/2009, a liminar não foi ratificada por maioria, tendo sido dado continuidade ao certame impugnado. Posteriormente, o próprio CNJ publicou a Resolução nº 119/2010 revogando a Resolução nº 48/2007, ocasionando a perda do objeto do Mandado de Segurança 28.039/DF²⁸, impetrado perante o STF.

Neste caso houve controle judicial por parte do STF, e, controle administrativo do próprio CNJ com a revogação de uma resolução por outra.

²⁶ ADI 4.638-REF-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 2-2-2012, Plenário.

²⁷ Decisão Monocrática em Procedimento de Controle Administrativo Nº 2009.10.00.001716-2

²⁸ MS 28039 DF, Relator: Min. Dias Toffoli Julgamento: 27/08/2013. Publicação 02/09/2013.

4 UMA AVALIAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO CNJ NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS

4.1 Autonomia Administrativa e Financeira dos Tribunais

Por meio da análise das funções públicas existentes facultamos a verificação do sistema da separação dos poderes em nosso ordenamento. Certo é que cada função (administrativa, legislativa e jurisdicional) é tipicamente exercida por cada um dos nossos Poderes, ou seja, a administrativa exercida tipicamente pelo Poder Executivo, a legislativa pelo Legislativo e a jurisdicional pelo Judiciário. Porém, para garantir a plena independência e harmonia, previstos no art. 2º da Carta Magna, é necessário também que os Poderes exerçam funções atípicas, de modo que cada um exerça as três funções públicas, sendo apenas uma de forma típica. Trazendo a explicação para o exemplo do Judiciário, este Poder tem como função típica a jurisdicional, exercida pelos magistrados nas ações judiciais, e como atípicas a administrativa e a legislativa, presentes quando da autorização de concurso público ou da elaboração de regimento interno, respectivamente.

Conforme ensinado na Teoria Geral do Processo, da lavra de Antônio Calos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“O exercício do poder do Estado, quando dividido e distribuído por vários órgãos segundo critérios funcionais, estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual, difícil se torna o arbítrio e mais facilmente pode prosperar a liberdade individual.

É a célebre separação de “Poderes”, ainda hoje a base da organização do governo nas democracias ocidentais e postulado fundamental do Estado-de-direito.

A Constituição brasileira, no art. 2º estabelece: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Terceiro dos poderes do Estado na lição clássica de Montesquieu, o Judiciário não tem a importância política dos outros poderes, mas ocupa um lugar de destaque entre os demais, quando encarado pelo ângulo das liberdades e dos direitos individuais e sociais, de que constitui a principal garantia.”²⁹

“O Poder Judiciário é uno, assim como uma é sua função precípua – a jurisdição – por apresentar sempre o mesmo conteúdo e a mesma finalidade.”³⁰

²⁹ CINTRA, Antônio Calos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª. edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. P.171.

³⁰ CINTRA, Antônio Calos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª. edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. P.172.

Nesse diapasão, em que o Poder Judiciário atua precipuamente na função jurisdicional, e o CNJ tem como objetivo controlar a atuação administrativa e financeira daquele poder, dentre outros, sua criação a atuação, dentro dos limites constitucionais, não invalidará o autogoverno dos tribunais, conforme lição de NOVELINO:

"O CNJ tem como principais finalidades o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização dos juízes no cumprimento de seus deveres funcionais. Assim como o controle ético-disciplinar dos magistrados não afeta a imparcialidade jurisdicional, o controle das atividades administrativas e financeiras não atinge o autogoverno do Judiciário, porquanto não há qualquer usurpação de competência privativa dos Tribunais."³¹.

Dúvidas não restam de que a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não põe em risco o exercício da função típica do Poder Judiciário, garantida, dentre outros, pelo Princípio do Juiz Natural, pela imparcialidade dos magistrados e pela vitaliciedade do cargo, sendo certo que não figura nas atribuições do Conselho qualquer controle na atividade jurisdicional daquele Poder, restando clara a sua atuação apenas na área disciplinar no que diz respeito ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. A questão que nos cumpre analisar é a interferência do CNJ na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Essa autonomia dos tribunais advém do que preconiza a Constituição em seus artigos 96 e 99:

"Ao Poder Judiciário a Constituição assegura a prerrogativa do **autogoverno**, que se realiza através do exercício de atividades normativas e administrativas de auto-organização e de auto-regulamentação. A garantia de autogoverno foi ampliada pela Constituição de 1988, de modo a compreender, ao lado da autonomia administrativa, a financeira consistente na prerrogativa de elaboração de proposta orçamentária (art. 99) e na gestão das dotações pelos próprios tribunais.

Assim, compete aos tribunais eleger seus órgão diretivos e elaborar seus regimentos internos (Const., art. 96, inc. I, a); organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, inc. I, b); prover os cargos de juiz de carreira (art. 96, inc. I, c); propor a criação de novas varas judiciárias (art. 96, inc. I, d); prover os cargos necessários à administração

³¹ NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9a. Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. P. 897. (Autor cita ADI 3.367/DF, rel. Min. Cezar Peluso julgamento em 13/04/2005).

da justiça (art. 96, inc. I, e); conceder licenças, férias e afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores (art. 96, inc. I, f).³²

Sobre a interferência do CNJ na autonomia do art. 99, da Constituição, noticiamos (no item 3.3.2 desta pesquisa) o questionamento, perante o STF, da Resolução 135/2011 do CNJ que “dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.”.

Com a criação do CNJ, as competências de autogoverno dos tribunais não foram extintas, tendo sido apenas previstas formas de controle e fiscalização. Na realidade, poder-se-ia dizer que o Conselho trouxe aprimoramento à função atípica do Judiciário, apresentando meios eficazes de solução para a crise do Poder e possibilitando a criação de uma política judiciária nacional.

4.2 Com a criação e atuação do CNJ é possível falar que remanesce a autonomia administrativa e financeira dos tribunais?

Talvez estejamos diante da mitigação necessária da autonomia dos tribunais, pois o bem jurídico protegido envolve a *res pública*.

Mas, certamente, vislumbramos uma forte resistência, como se depreende do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.426, ajuizada, em 08 de junho de 2010, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em face da Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará, a qual fixa limites de despesa com a folha de pagamento dos servidores estaduais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual, consta no item 7, da ementa da decisão do plenário, por maioria de votos: “A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário.”³³.

³² CINTRA, Antônio Calos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª. edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. P.179.

³³ ADI 4.426/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 09/02/2011, Plenário, DJE de 18/05/2011.

Porém, a autonomia é sim reduzida a partir da atuação do CNJ, conforme se depreende do acórdão da lavra do Ministro Cezar Peluso por ocasião do julgamento da ADI 3.367 / DF, proposta em face da EC nº 45/2004: “A redução das autonomias internas, atribuídas a cada tribunal, não contradiz, sob nenhum aspecto, o sistema de separação e independência dos Poderes.”³⁴.

4.3 Os limites da atuação do CNJ

Diante da leitura da EC nº 45/04, ficamos com a impressão de que a Constituição deu uma “carta branca”³⁵ para o CNJ atuar dentro das finalidades definidas pela mesma. Sem embargo, por óbvio, de toda a limitação que o próprio ordenamento jurídico impele a todos.

“O fato de a EC 45 estabelecer que os Conselhos podem editar atos regulamentares não pode significar que estes tenham carta branca para tais regulamentações. Os Conselhos enfrentam, pois, duas limitações: uma, *stricto sensu*, pela qual não podem expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei; outra, *lato sensu*, que diz respeito a impossibilidade de ingerência nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.”³⁶

Dentro da limitação do ordenamento jurídico, ressaltam-se os limites advindos dos princípios da legalidade e da razoabilidade. Como destacou Pedro Lenza, do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Parece ter razão o Min. Gilmar Mendes, em voto monocrático, quando afirma que “a ordem constitucional assegura ao Conselho Nacional de Justiça espectro de poder suficiente para o exercício de suas competências (art. 103-B, CF/88), não podendo esta Corte substituí-lo no exame discricionário dos motivos determinantes de suas decisões, quando estas não ultrapassem os limites da **legalidade** e da **razoabilidade**”. Assim, referidos limites podem, nessa primeira análise, orientar a atuação do STF ao cumprimento da competência fixada no art. 102, I, ‘r’, (**MS 26.209/DF**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.10.2006, DJ de 27.10.2006, tendo sido negado seguimento ao MS e,

³⁴ ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005, Plenário, DJ de 22/09/2006.

³⁵ STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin. “Os Limites Constitucionais das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)”.

³⁶ Idem.

assim, prejudicado o pedido de medida liminar. Houve interposição de agravo regimental – **matéria pendente de julgamento pelo STF**).³⁷.

Durante a pesquisa, nos deparamos com a dificuldade de verificar na prática os limites exatos dos “atos regulamentares” expedidos pelo CNJ. Na teoria sabemos que os princípios, o ordenamento jurídico como um todo são limites de *per se*, porém, ao analisarmos caso a caso, as Resoluções do CNJ, em especial as Resoluções do último triênio (2012, 2013 e 2014) constatamos a dificuldade também levada por discussões à Corte Maior.

A atuação do CNJ no nosso sentir se insere no limite apontado de há muito pelo STF, conforme preconiza o item II da ementa da ADIN nº 691-6 / Tocantins:

“(…) A administração financeira do Judiciário não está imune ao controle, na forma da Constituição, da legalidade dos dispêndios dos recursos públicos; sujeita-se, não apenas à fiscalização do Tribunal de Contas e do Legislativo, mas também às vias judiciais de prevenção e repressão de abusos, abertas não só aos governantes, mas a qualquer do povo, incluídas as que dão acesso à jurisdição do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, *n*). O que não admite transigências é a defesa da independência de cada um dos Poderes do Estado, na área que lhe seja constitucionalmente reservada, em relação aos demais, sem prejuízo, obviamente, da responsabilidade dos respectivos dirigentes pelas ilegalidades, abusos ou excessos cometidos.”³⁸.

A limitação da competência do CNJ para expedir Resoluções (atos regulamentares), segundo a previsão constitucional, cinge-se ao âmbito da competência estabelecida no art. 103-B, § 4º, I, da Constituição.

Cumprido ressaltar, ainda a respeito da atuação do CNJ, que o mesmo não possui quaisquer competências sobre o STF, vez que este se encontra no topo da hierarquia do Poder Judiciário:

“(…) 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência

³⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª. Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 860. Autos conclusos ao Relator desde 17/10/2013, conforme acompanhamento processual no sítio do STF, acessado em 30 de dezembro de 2014: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=26209&classe=MS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>

³⁸ ADI 691-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 22/04/1992, Plenário, DJ de 19/06/1992.

deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, inc. I, letra “r”, e 103-B, § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.”³⁹.

De fato uma das limitações trazidas à discussão pela doutrina seria o fato de uma fiscalização administrativa ter de ater-se a situações concretas⁴⁰. Posição adotada por Natália Gaspar Machado⁴¹, na qual estudou as primeiras cinquenta e cinco resoluções emitidas pelo CNJ.

Porém, não foi o que aconteceu conforme vimos (item 3.2.1 desta pesquisa) em questionamentos de algumas Resoluções do CNJ perante o STF em que foram negados conhecimentos de Mandados de Seguranças por questionarem leis materiais em forma de Resolução.

Ao que tudo indica, há resoluções expedidas pelo CNJ com a natureza jurídica de ato normativo e extrapolando o conceito tradicional de Resolução enquanto ato administrativo.

³⁹ ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005, Plenário, DJ de 22/09/2006 – item 4 da Ementa.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin. **Os Limites Constitucionais das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).**

⁴¹ MACHADO, Natália Gaspar. **O Conselho Nacional de Justiça: Um Estudo da Função Normativa.** Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica. Sob a orientação do Professor Doutor Moacyr Motta da Silva. Itajaí: junho, 2008. P.90.

CONCLUSÃO

A grande conclusão da pesquisa cinge-se à resposta quanto ao questionamento de remanescer ou não, a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, após a criação e atuação do Conselho Nacional de Justiça, com um olhar especial sobre as Resoluções editadas por esse Conselho no último triênio.

Entendemos que a resposta seja positiva, no sentido de que sempre remanescerá a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, porém, haverá que se debater a melhor maneira. Eis que estamos diante de duas previsões constitucionais, dois Golias, dois valores da mesma estirpe.

Ainda é cedo, apesar do aniversário de uma década da Emenda constitucional que inaugurou esse novo órgão do Poder Judiciário, para se afirmar quais os exatos limites na atuação do CNJ ao cumprir seu papel de unificador nacional no controle administrativo e financeiro dos tribunais em face da autonomia desses.

Por ora, identificamos duas maneiras de controlar o controle, com a devida licença pelo uso do trocadilho, eis que o CNJ cumpre a função de controle interno do Poder Judiciário, enquanto órgão integrante que é desse mesmo poder. A primeira forma encontra respaldo nas decisões do Supremo e na doutrina, qual seja, o controle judicial pelos órgãos do Poder Judiciário no cumprimento de sua função típica jurisdicional quando questionado em Juízo. E, a segunda pelo próprio Conselho, como se viu na revogação de uma Resolução por outra expedida pelo mesmo órgão, como sói acontecer nos órgãos administrativos, na Administração Pública em geral.

Muito se esperou da Reforma do Judiciário, porém, acreditamos que a crise instaurada no país seja maior do que a questão jurídica. Parece-nos uma crise moral refletindo suas mazelas no Poder Judiciário.

Ocorre, contudo, um agravante quando se trata de uma instância a qual naturalmente se recorre num Estado democrático de direito. Podendo ser um bom começo essa atenção especial dada à administração, com mais olhos por meio da transparência instaurada pelo CNJ.

Permite-se ainda uma visão otimista quanto à atuação do CNJ, a julgar pelos macroprocessos dentre os quais se insere a realização de controle orçamentário,

financeiro e de pessoal do Judiciário, a gestão estratégica do Judiciário e a expedição de atos normativos que promovam os princípios da Administração Pública.

Os objetivos da pesquisa foram alcançados de maneira satisfatória, dando continuidade a um debate que não se exaure num só momento, e tampouco poderia ser a pretensão desses estudos.

Mas a incursão pela doutrina, jurisprudência, legislação, regimento interno do CNJ, e, em especial pelas Resoluções do CNJ publicadas no último triênio, permitiu que extraíssemos as informações necessárias para a reflexão proposta, qual seja, identificar e avaliar a autonomia administrativa e financeira dos tribunais perante a atuação do CNJ por meio da expedição de Resoluções.

Propomos a continuidade dessa análise no decorrer dos próximos anos, sempre com um olhar crítico e otimista, por se tratar de propósito nobre o do controle administrativo e financeiro de setor tão caro para a sociedade brasileira.

Afinal, estamos todos querendo encontrar o caminho para a responsabilização, transparência e eficiência dos órgãos de um dos Poderes mais emblemáticos do Estado jurídico de direito, o Poder Judiciário.

Acreditamos que o próximo passo seja analisar a coleta de dados que está sendo efetuada pelo CNJ e verificar as ações que estão realmente ajudando a cumprir o papel de melhoria na prestação jurisdicional, em termos de eficiência, de transparência e de celeridade. Tendo um olhar crítico e humilde para avançar com os erros e acertos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CINTRA, Antônio Calos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª. Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 21ª. Edição. São Paulo: Perspectiva, 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 20ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª. Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Conforme EC 77/2014. 2ª. Edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª. Edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ª. Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord.). **Direito Administrativo. Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 9ª. Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 83, de 5.8.2014. São Paulo: Malheiros Editores, 07.2014.

ARTIGOS

BAGATINI, Júlia. **Conselho Nacional de Justiça: um controle administrativo do poder judiciário?**. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível

em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9498. Acesso em dez 21/12/2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalidade e Legitimidade da Criação do Conselho Nacional de Justiça*. In OSÓRIO, Fábio Medina, e, SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord.). **Direito Administrativo. Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MACHADO, Natália Gaspar. **O Conselho Nacional de Justiça: Um Estudo da Função Normativa**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica. Sob a orientação do Professor Doutor Moacyr Motta da Silva. Itajaí: junho, 2008.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Aspectos Jurídicos do Brasil Contemporâneo. O Pós-Positivismo Chega ao Brasil. Inaugura-se um Constitucionalismo de Transição**. In Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 6, junho/julho/agosto de 2006. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>> Acessado em 13/06/2014. no endereço eletrônico: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-6-JUNHO-2006-DIOGO%20FIGUEIREDO.pdf>

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin. **Os Limites Constitucionais das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. Disponível em: http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/dicao009/ana_silva.htm. Acesso em 11 de dezembro de 2014.

JURISPRUDÊNCIA

Inteiro teor do acórdão da ADI Nº 691-6 MC/TO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 22/04/1992, Plenário. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346542>. Acesso em 19 de dezembro de 2014.

Inteiro teor do acórdão da ADI Nº 848-MC. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18/3/1993, Plenário, DJ de 16/4/1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346643>. Acesso em: 30 de dezembro de 2014.

Inteiro teor do acórdão da ADI Nº 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005, Plenário, DJ de 17/03/2006, Republicado DJ de 22/09/2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 30 de novembro de 2014.

Inteiro teor do acórdão da ADI 4.426/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 09/02/2011, Plenário, DJE de 18/05/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1169064>. Acesso em: 30 de novembro de 2014.

Inteiro teor do acórdão da ADI Nº 4.638 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 02/02/2012, Plenário. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4125637>. Acesso em: 21 de dezembro de 2014.

Inteiro teor da decisão monocrática ADI Nº 4.638 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19/12/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4125637>. Acesso em 20 de dezembro de 2014.

Súmulas do STF no sítio do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 26 de dezembro de 2014.

NORMAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 de dezembro de 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 27 de dezembro de 2014.

CNJ, sítio do Conselho Nacional de Justiça. **Resoluções do CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>. Acesso em: 29 de novembro de 2014.

SARAIVA, Editora. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Liva Céspedes e Juliana Nicoletti. 50ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.

**ANEXO A – CATÁLOGO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA PUBLICADAS EM 2014
(até 07 de outubro de 2014)**

Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014 - dispõe que a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional.

Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014 - Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Resolução nº 197, de 16 de junho de 2014 - Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas ao tráfico de pessoas (FONATRAPE), com objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.

Resolução nº 196, de 5 de junho de 2014 - Altera a Resolução CNJ nº 153/2012, que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Resolução nº 195, de 3 de junho de 2014 - Dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014 - Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

Resolução nº 193, de 8 de maio de 2014 - Dispõe sobre a padronização da Carteira de Identidade de Magistrado do Poder Judiciário.

Resolução nº 192, de 8 de maio de 2014 - Dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário.

Resolução nº 191, de 25 de abril de 2014 - Altera a Resolução CNJ n. 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

Resolução nº 190, de 1º de abril de 2014 - Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências.

Resolução nº 189, de 11 de março de 2014 - Altera dispositivos da Resolução CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013.

Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014 - Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 81, de 9 de junho de 2009.

Resolução nº 186, de 18 de fevereiro de 2014 - Altera dispositivo da Resolução CNJ n. 156, de 8 de agosto de 2012.

ANEXO B – CATÁLOGO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PUBLICADAS EM 2013

Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013 - Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Resolução nº 184, de 06 de dezembro de 2013- Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013 - Altera dispositivos da Resolução CNJ nº 169, de 31 de janeiro de 2013.

Resolução nº 182, de 17 de outubro de 2013 - Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Resolução nº 181, de 17 de outubro de 2013 - Altera a redação do § 1º do art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005. (Alterada pela Retificação da Resolução nº 181, de 17 de outubro de 2013)

Resolução nº 180, de 3 de outubro de 2013 - Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Acrescenta informações ao processo de execução penal e à guia de recolhimento quando houver, por força de detração deferida pelo juiz do processo de conhecimento, possibilidade de fixação de regime prisional mais benéfico ao condenado por sentença penal, nos termos da Lei n.12.736, de 3 de dezembro de 2012.

Resolução nº 179, de 3 de outubro de 2013 - Altera a redação do art. 12 da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.

Resolução nº 178, de 8 de agosto de 2013 - Revoga a Resolução nº 126, de 22 de fevereiro de 2011.

Resolução nº 177, de 6 de agosto de 2013 - Altera o percentual destacado como limite para as despesas com pessoal e encargos sociais do Conselho Nacional de Justiça.

Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013 - Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 - Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013 - Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal

Resolução nº 173, de 8 de abril de 2013 - Altera a redação da Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012, que proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.

Resolução nº 172, de 8 de março de 2013 - Altera a redação da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Resolução nº 171, de 1º de março de 2013 - Dispõe sobre as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça (Processo CNJ nº 349.544). “UNIDADES JURISDICIONADAS”

Resolução nº 170, de 26 de fevereiro de 2013 - Regulamenta a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares.

Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013 - Dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (Alterada pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

Resolução nº 168, de 10 de janeiro de 2013 - Revoga a Resolução nº 39, de 14 de agosto de 2007.

Resolução nº 167, de 7 de Janeiro de 2013 - Revoga a Resolução nº 40, de 14 de agosto de 2007.

ANEXO C – CATÁLOGO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PUBLICADAS EM 2012

Resolução nº 166, de 19 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre o critério de tempo no cargo para efeito de aposentadoria de magistrado.

Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012 - Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. [Alterado pela Resolução nº 191, 25.04.2014]

Resolução nº 164, de 14 de novembro de 2012 - Institui o Fórum Nacional de Coordenação das Ações do Poder Judiciário em relação aos Preparativos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

Resolução nº 163, de 13 de novembro de 2012 - Cria o Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa.

Resolução nº 162, de 13 de novembro de 2012 - Dispõe sobre a comunicação de prisão estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem.

Resolução nº 160, de 19 de outubro de 2012 - Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências.

Resolução nº 159, de 12 de novembro de 2012 - Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Resolução nº 158, de 22 de agosto de 2012 - Institui o Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de precatórios.

Resolução nº 157, de 8 de agosto de 2012 - Acrescenta o § 2º ao artigo 1º da Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009.

Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012 - Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os

atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências. (Alterada pela Resolução nº 173, de 08.04.2013 e pela Resolução nº 186, de 18.02.2014)

Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012 - Dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012 - Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Resolução nº 153, de 06 de julho de 2012 - Estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. (Alterada pela Resolução nº 196, 5.06.2014)

Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012 - Altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juízes plantonistas.

Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012 - Altera a redação do inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Resolução nº 150, de 27 de junho de 2012 - Altera Resolução nº 139, de 16 de agosto de 2011, a qual dispõe sobre a transferência de magistrados para órgãos jurisdicionais fracionários no âmbito dos tribunais.

Resolução nº 149, de 08 de junho de 2012 - Altera a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio dos tribunais estaduais e federais.

Resolução nº 148, de 16 de abril de 2012 - Dispõe sobre a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Resolução nº 147, de 7 de março de 2012 - Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que a indicação do diretor de secretaria das Varas do Trabalho, na forma do art. 710 da Consolidação das Leis do Trabalho, compete, de forma discricionária, ao juiz titular, preferencialmente entre bacharéis em Direito, salvo impossibilidade de atender ao requisito.

Resolução nº 146, de 6 de março de 2012 - Dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Resolução nº 145, de 02 de março de 2012 - Acrescenta e altera dispositivos da Resolução n. 115 do CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

Resolução nº 144, de 23 de janeiro de 2012 - Altera a redação do § 4º do artigo 5º da Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.